

**Cédula de crédito rural - Revisão contratual -  
Código de Defesa do Consumidor - Aplicação -  
Resolução nº 3.785/2009 do Bacen -  
Reescalonamento da dívida - Direito do devedor  
Art. 60, § 2º, do Decreto-lei 167/67 -  
Não atendimento - Aval - Nulidade**

Ementa: Apelação. Revisão contratual. Cédula de crédito rural. Aplicação do CDC. Direito à securitização. Encargos de inadimplência. Aval sem o atendimento do art. 60, § 2º, do Decreto-lei 167/67.

- O reescalonamento da dívida é direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais e também o comando das resoluções do Banco Central sobre o tema.

- É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.10.000272-4/004 -  
Comarca de Varginha - Apelante: Banco Santander  
(Brasil) S.A. - Apelados: Andréa Galvão Nogueira Foresti  
e outra - Relator: DES. NILO LACERDA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 23 de março de 2011. - *Nilo Lacerda* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. em face da r. sentença de f. 273/280, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, nos autos da ação ordinária em que contende com Andréa Galvão Nogueira Foresti e Gerusa Galvão Nogueira.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada concedida e declarar o direito das autoras de reescalonar o saldo devedor da Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária nº 0000000003597 em conformidade com o que determina a Resolução nº 3.785/2009 do Bacen. Declarou nula a cláusula 11ª da cédula (campo 15.1), onde estão previstos os encargos

de mora de 4,10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao ano sobre o montante devido, devendo ser os juros remuneratórios de 9,5% ao ano, mais os encargos contratados. Declarou nula a cláusula 6ª e item 17, onde está prevista a garantia pessoal com obrigação solidária em relação à autora Gerusa Galvão Nogueira. Julgou improcedente o pedido de declaração da nulidade de capitalização diária de juros remuneratórios, visto que não restou comprovada a sua prática.

Em razão da sucumbência recíproca verificada, condenou as autoras ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo ao réu o restante do pagamento desta verba. Condenou as autoras ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00 ao patrono do réu e o réu ao pagamento de R\$5.000,00 ao patrono da autora. Permitiu a compensação dos honorários, na forma da Súmula nº 306 do STJ.

Em suas razões recursais, o apelante alega que deve ser reformada a r. sentença, pugnano pela declaração da legalidade dos juros remuneratórios contratados e sua manutenção. Argumenta que as autoras não comprovaram que fazem jus ao reescalonamento da dívida, pois os requisitos legais não teriam sido configurados no caso em tela. Entende, ainda, que não há qualquer nulidade no aval prestado por Gerusa Galvão Nogueira. Finalmente, volta-se contra os honorários advocatícios fixados ao patrono das apeladas, requerendo a sua diminuição.

Contrarrazões às f. 301/312.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito da presente apelação, imperioso trazer a lume a aplicabilidade das regras constantes no Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor prevê que aquele sistema normativo tem caráter cogente e de ordem pública, razão pela qual é possível ao Magistrado a sua aplicação *ex officio*.

Os serviços prestados pelos bancos aos clientes estão regidos pela lei que rege as relações de consumo. Todos os contratos celebrados posteriormente à sua vigência, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero, também são regidos pela Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Saliento que entendo que o reescalonamento da dívida é direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais e também o comando das resoluções do Banco Central sobre o tema.

Pretendem as autoras, em sua inicial, o reescalonamento da sua dívida com a ré, com base no disposto na Resolução nº 3.785 do Bacen, que assim dispõe, em seu art. 1º:

Art. 1º As instituições financeiras poderão efetuar o reescalonamento do reembolso das operações de custeio e de colheita de café, contratadas com recursos do Funcafé, vincendas entre a data de publicação desta Resolução e 31 de março de 2010, comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário com base no item 9 da seção 6 do capítulo 2 do Manual de Crédito Rural, observadas as seguintes condições:

I - manifestação do mutuário, até a data de vencimento da operação, de que tem interesse em efetuar o reescalonamento;

II - amortização de, no mínimo, vinte por cento do montante da operação até a data de vencimento originalmente pactuada;

III - reembolso do saldo devedor remanescente em até quatro parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em até doze meses, a partir da data de pagamento da amortização mínima prevista no inciso anterior.

No presente caso, conforme bem decidiu a r. sentença, os documentos de f. 71/90 e 103/169 e a prova testemunhal comprovaram a quebra da safra alegada na inicial.

Lado outro, o título objeto de discussão na presente tinha como vencimento o dia 20.02.2008, o que o enquadra no *caput* da norma acima citada.

Por sua vez, as autoras realizaram o pagamento de 20% da parcela referente ao ano de 2009, conforme comprova o documento de f. 62, tendo sido tal quantia imediatamente apropriada pelo banco para o pagamento do financiamento.

Portanto, verifica-se que atenderam aos comandos da citada resolução do Banco Central, fazendo jus ao reescalonamento da sua dívida.

Quanto aos juros cobrados na hipótese, vê-se que a cláusula que prevê os encargos de inadimplência foi corretamente tida como nula pelo Julgador primevo, uma vez que a taxa de juros ali prevista (que, na realidade, é uma comissão de permanência) discrepa da taxa de juros do contrato.

Assim, sendo os juros do contrato de 9,5% ao ano, esta deve ser a taxa de juros também do período de inadimplência, e não os 4,10% ao mês previstos na cláusula 15.1 do contrato.

Finalmente, quanto à garantia pessoal prestada pela apelada Gerusa Galvão Nogueira, vê-se que esta, de fato, vai de encontro ao que dispõe o art. 60, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 167/67, cuja redação é a seguinte:

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

Assim, não sendo a avalista enquadrada em qualquer das previsões acima, deve ser tida por nula a garantia por ela prestada, na forma do comando legal.

Por fim, entendo que os honorários advocatícios foram corretamente fixados, na esteira do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, não havendo que se falar em redução do valor arbitrado em primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento à apelação cível, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FONSECA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO